



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378871

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1500276-09.2024.8.26.0618, da Comarca de Taubaté, em que é recorrente JACKSON RODRIGO SANTOS VASCONCELOS, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Recurso em Sentido Estrito nº 1500276-09.2024.8.26.0618.

**Recorrente: JACKSON RODRIGO SANTOS VASCONCELOS
(Dr.Rafael de Souza Borelli, Defensor Público).**

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Sentença: Juíza de Direito Dra. Fernanda Teixeira Salviano da Rocha.

Comarca: Taubaté.

VOTO nº 33.808.

**PENAL. PROCESSUAL PENAL.
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. NÃO
RECEBIMENTO DA APELAÇÃO.
RECURSO DA DEFESA.**

Pretendido o recebimento do recurso de
apelação. Descabimento.

Artigo 392, inciso II, do Código de Processo Penal. Sentença penal condenatória. Estando solto o réu, torna-se desnecessária sua intimação pessoal. Precedentes. Intempestividade do recurso de apelação. Advogado constituído que foi devidamente intimado por meio do Diário de Justiça Eletrônico e interpôs o recurso de apelação muito além do quinquídio legal.

Negado provimento.

VISTO.

Cuida-se de **Recurso em Sentido Estrito** contra a r. decisão de fls. 222/224, que não recebeu o recurso de apelação do recorrente por considerá-lo intempestivo (publicada na data de **14.05.2024** – fls. 231).

A denúncia oferecida (fls.64/66 - recebida em **18.03.2024** – fls. 117/119) imputou o réu **JACKSON RODRIGO SANTOS VASCONCELOS** como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06. Segundo o apurado, em **09 de fevereiro de 2024**, sexta-feira, por volta das 15h31min, na Rua Vitória Régia, 700, Imaculada Conceição, Cidade de Taubaté, **JACKSON** trazia consigo, transportava, tinha em depósito e guardava, para fins de tráfico, **10,23g de Cannabis sativa L**, conforme auto de constatação provisório de fls. 19/21 e exame químico-toxicológico a ser oportunamente juntado, **além de 04 comprimidos de ecstasy**, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consta que o denunciado decidiu obter vantagem econômica mediante a prática do narcotráfico. Utilizando telefone celular e a motocicleta da marca Honda CG 125 Fan, cor preta, placa DYL4A68, **JACKSON** **negociava a venda de drogas pelas**

redes sociais e efetuava a entrega aos usuários em local previamente agendado. Na data dos fatos, **JACKSON** ajustou a venda de maconha e ecstasy à testemunha Gabriela, tendo combinado de efetivar a entrega no local acima aludido. Quando ele aguardava a chegada da usuária, porém, foi surpreendido por policiais militares, instante em que jogou ao chão o pacote contendo os entorpecentes. As drogas, porém, foram apreendidas e JACKSON preso em flagrante delito.

Das provas: prisão em flagrante (fls. 01/34), boletim de ocorrência (fls. 11/14), auto de exibição e apreensão (fls. 17/18), laudo de constatação provisória de substância entorpecente (fls. 19/21), fotografias retiradas de um telefone celular em que constam comprovantes referentes a transferências (fls. 23 e 26), fotografia dos itens apreendidos, acondicionados sob os respectivos lacres (fls. 24/25 e 27/28), laudo do exame químico-toxicológico, que constatou a presença das substâncias (MDA) Tenanfetamina e (TCH) Tetrahydrocannabinol, nos materiais apreendidos (fls. 156/158); além dos depoimentos, porque arroladas pelas partes, das testemunhas Jonathan,

Gabriela, Larissa, Vinícius, finda a instrução, então, com o interrogatório do **acusado** (mídia às fls. 185).

Regularmente tramitada a ação penal, **JACKSON** foi condenado como incurso no artigo 33, *caput* e §4º, da Lei nº 11.343/06, às penas de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 200 (duzentos) dias-multa, no mínimo legal. A pena privativa de liberdade foi **substituída** por duas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, §2º do Código Penal. **Concedido**, ainda, o apelo em liberdade (fls. 205).

A r. sentença foi **publicada em 10.04.2024**, figurando a Defesa então regularmente constituída do réu como destinatário da publicação (fls.212).

Em complemento, **JACKSON** foi pessoalmente **intimado** da r. sentença **no dia 19.04.2024** (fls.216/217).

O recurso de apelação foi interposto no dia 06.05.2024 (fls.219/220).

O recurso de apelação não foi recebido (fls.222).

Fora interposto Recurso em Sentido Estrito (fls.250/251).

A Defesa foi intimada para apresentar razões recursais (fls. 264 e 266), mas não as apresentou (fls. 267). Os autos foram remetidos à Superior Instância (fls. 268/269) que, novamente, intimou a Defesa para apresentação de razões recursais (fls.274/277), tendo o prazo transcorrido *in albis* (fls. 278).

O réu foi intimado para informar se havia novo advogado constituído (fls. 279, 282/283 e 285/286), e informou não possuir advogado. Desta feita, a Defensoria Pública apresentou as razões recursais, porém, de APELAÇÃO e não de RESE, ao sustentar a absolvição por fragilidade probatória, redução da pena-base, fixação do regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (fls. 294/307).

Houve abertura de vista, mais uma vez, à Defensoria Pública para apresentar as razões recursais do RESE (fls.310), e novo peticionamento pelo órgão à fl. 312, contudo, sem que as razões fossem apresentadas.

O Ministério Público foi intimado para apresentar contrarrazões de APELAÇÃO (fl. 320), porém sem que a defesa tivesse apresentado as suas razões recursais.

Às fls. 325/329, o Ministério Público apresentou contrarrazões, pelo desprovimento da APELAÇÃO.

A Procuradoria-Geral de Justiça registrou o equívoco às fls. 334/335 e fora determinada a correção (Despacho às fls. 337/340).

Na sequência, a **Defensoria Pública** apresentou **razões ao recurso em sentido estrito** (fls. 347/348), defendendo a tempestividade da apelação. Subsidiariamente, requereu o seu recebimento como *Habeas Corpus*.

O Ministério Público ratificou as contrarrazões apresentadas às fls. 359.

Ausente, no caso, juízo de retratação (fls. 365).

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento recursal (fls. 370/373).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Respeitado o entendimento defensivo, verifica-se que a r. decisão impugnada encontra-se em perfeita consonância com o disposto no Código de Processo Penal. Veja-se: “*Art. 392. A intimação da sentença será feita: II- ao réu, pessoalmente, **ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança.***” (destaquei).

Com efeito, estando solto o réu, basta a intimação do Defensor, sendo desnecessária a intimação pessoal do acusado.

Nesse sentido, precedentes deste E. Tribunal de Justiça.

“Apelação. Crime de tráfico de drogas. Sentença condenatória. Recurso da defesa. 1. **No caso de sentença condenatória em que o réu se encontra solto, basta a intimação do defensor, não sendo necessária a intimação pessoal do acusado (artigo 392, II, do Código de Processo Penal).** Orientação jurisprudencial. 2. Interposição fora do prazo previsto em lei. Intempestividade reconhecida. Apelo não conhecido.” (TJSP; Apelação Criminal 1502091-48.2023.8.26.0530; Relator (a): Laerte Marrone; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 18/09/2024; Data de Registro: 18/09/2024, destaquei)

“HABEAS CORPUS – Sentença transitada em julgado – Paciente revel – Intimação da Defesa técnica em audiência – **Observância do disposto no artigo 392, II, do CPP – Alegação de nulidade afastada – Intimação pessoal da**

sentença condenatória exigida apenas nas hipóteses em que o réu se encontra preso – Observância ao princípio da voluntariedade recursal – Inexistência de constrangimento ilegal a ser sanado – Ordem denegada.” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2216959-91.2024.8.26.0000; Relator (a): Fátima Gomes; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024, destaquei)

Verifica-se que, no caso dos autos, o ora recorrente foi colocado em liberdade em 05.04.2024 (fls. 190) e ao seu Defensor constituído foi publicada a r. sentença, por meio do Diário de Justiça Eletrônico, em 10.04.2024 (fls. 212), interpondo, entretanto, recurso de apelação somente em 06.05.2024 (fls. 219/220), portanto, bem além do quinquídio legal (artigo 593 do Código de Processo Penal).

Como se percebe, a intimação da Defesa técnica então regularmente constituída ocorreu antes da intimação do sentenciado (esta última certificada às fls.216 como ocorrida em 19.04.2024), que estava solto, daí que bastava o primeiro ato processual (intimação da Defesa) para o início da

contagem do prazo recursal, totalmente inobservado na espécie.

Desse modo, impertinente o recebimento do recurso de apelação diante de sua *intempestividade*, adequadamente reconhecida pelo piso.

Por fim, em atenção ao pedido subsidiário da Defesa no sentido de que, em caso de desprovimento do presente RESE, fosse recebida a apelação intempestiva como *habeas corpus*, consigno o seguinte entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“O Código de Processo Penal previu um sistema recursal substancialmente amplo, possibilitando diversos meios de impugnação a depender da pretensão recursal e da natureza jurídica do ato decisório do qual se pretende recorrer (embargos de declaração, recurso em sentido estrito, carta testemunhável, apelação, embargos infringentes e de nulidade, recurso especial e extraordinário, v.g.). Admitir a plena fungibilidade do habeas

corpus com as espécies recursais acima referidas, sem perquirir se a pretensão defensiva destina-se, realmente, à tutela direta e imediata da liberdade ambulatorial, esvazia as disposições legais que preveem o sistema recursal do processo penal.” (AgRg no HC n. 852.463/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023).

E, no caso concreto, é evidente que a Defesa então constituída perdeu o prazo para a interposição do recurso de apelação, além do que o sentenciado se encontra solto. Ainda, a r. sentença está **suficientemente motivada**, não apresentado indicações de teratologia ou abuso passíveis sequer da ordem de ofício.

Por fim, como observado pela D. Procuradoria de Justiça *“incabível receber o habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, conforme entendimento pacificado pelo STJ e STF, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou evidente constrangimento ilegal, que não é o caso, já que a Defesa se manteve em silêncio em diversas intimações, conforme relatado (AgRg no HC nº 959.179/SP, Relatora Ministra*

Daniela Teixeira, 5ª Turma, Julgamento em 26/02/2025, Publicação em 05/03/2025).” (fls.372 - destaquei)

Nada, portanto, justifica o recebimento do recurso intempestivo como *habeas corpus*.

Do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantida a r. decisão impugnada por seus termos e fundamentos.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR